



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26065.74550-69

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 892, de 2026, da Senadora Dra. Eudócia, que *altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para dispor sobre o rastreamento regular do câncer de colo de útero por meio da autocoleta para DNA-HPV.*

Relatora: Senadora **ROBERTA ACIOLY**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 892, de 2026, de autoria da Senadora Dra. Eudócia, que *altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para dispor sobre o rastreamento regular do câncer de colo de útero por meio da autocoleta para DNA-HPV.*

A proposição altera a Lei nº 11.664, de 2008, para incluir, entre as ações de saúde voltadas ao rastreamento do câncer do colo do útero, o acesso ao “exame de autocoleta para HPV (DNA-HPV)” como método preferencial de





rastreamento em mulheres a partir dos 25 anos de idade. Estabelece, ainda, que as despesas decorrentes das medidas que propõe correrão por conta de “dotações orçamentárias próprias”. A cláusula de vigência estabelece que a lei, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora argumenta que a autocoleta de material para detecção do ácido desoxirribonucleico (DNA) do papilomavírus humano (HPV) constitui estratégia alinhada às evidências científicas e às recomendações internacionais, com potencial para ampliar a cobertura do rastreamento, especialmente entre populações com menor acesso aos serviços de saúde. Sustenta que o método apresenta elevada sensibilidade diagnóstica, maior aceitabilidade, contribuindo para a detecção precoce e para a redução da incidência e da mortalidade do câncer do colo do útero.

No Senado Federal, a matéria tramitará exclusivamente na CAS, que a examinará em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS manifestar-se sobre proposições que tratem de proteção e defesa da saúde, bem como da competência do SUS, assuntos que são objeto do projeto em exame.

Considerando que a matéria será apreciada em caráter terminativo, cumpre examinar os seus aspectos formais. A proposição insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal. Ademais, a iniciativa parlamentar encontra fundamento no art. 61 da Constituição Federal, de modo que não se identificam óbices quanto à constitucionalidade. Também não detectamos inconformidades de juridicidade e de regimentalidade. A análise da técnica legislativa será apresentada mais adiante neste relatório.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26065.74550-69

Quanto ao mérito, registre-se que o câncer do colo do útero está associado, em cerca de 99% dos casos, à infecção persistente por tipos de alto risco do HPV, vírus amplamente disseminado e transmitido por contato sexual. Embora a maioria das infecções seja transitória e assintomática, sua persistência pode levar ao desenvolvimento da doença, que figura como o quarto tipo de câncer mais frequente entre mulheres no mundo, com elevada carga de morbimortalidade. No Brasil, dados divulgados pelo Instituto Nacional de Câncer (INCA) indicam que, apesar de evitável, o câncer do colo do útero é o terceiro mais incidente entre as mulheres e a quarta principal causa de morte por câncer nesse grupo.

Do ponto de vista clínico, o tratamento envolve, em geral, cirurgia, radioterapia e, em determinados casos, quimioterapia, de forma isolada ou combinada, conforme o estágio do tumor e características individuais da paciente, como idade e desejo reprodutivo.

Nesse contexto, tanto a Organização Mundial da Saúde (OMS) quanto o Inca destacam que estratégias eficazes de prevenção são capazes de reduzir significativamente a incidência e a mortalidade da doença. A vacinação contra o HPV constitui medida essencial de prevenção primária, enquanto o rastreamento por meio do exame citopatológico (Papanicolau) – e, mais recentemente, por testes moleculares para detecção do vírus – desempenha papel central na detecção precoce e no tratamento de lesões precursoras assintomáticas. Com a adoção integrada dessas medidas, é possível avançar no controle da doença e, potencialmente, eliminá-la como problema de saúde pública.

Diante disso, entende-se que, ao buscar ampliar o acesso a estratégias de rastreamento mais modernas, a proposição é meritória e está alinhada às diretrizes mais atuais de prevenção e de controle do câncer do colo do útero.

Todavia, o texto merece ajustes de técnica legislativa. De fato, o art. 1º da proposição, ao dispor sobre o objeto e o alcance da lei, revela-se desnecessário nos termos do art. 6º do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, *que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de*





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26065.74550-69

atos normativos, segundo o qual tal dispositivo não se aplica a atos normativos que alteram normas já existentes.

Ademais, observa-se que a proposição adentra aspectos técnicos específicos da estratégia de rastreamento do HPV, como a fixação de idade mínima e a definição de método preferencial de exame, matéria que, em regra, deve ser tratada em nível infralegal. Como consequência, a posituação desses parâmetros em lei pode comprometer a flexibilidade da gestão em saúde, especialmente diante da constante evolução das evidências científicas e das inovações tecnológicas na área. Nesse sentido, tais definições mostram-se mais adequadamente disciplinadas por diretrizes técnicas e normativas do Poder Executivo, que permitem atualização mais ágil e aderente às melhores práticas em saúde pública.

Por fim, o art. 3º, que estabelece que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de “dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas”, revela-se desnecessário, pois trata de regra de caráter genérico, já aplicável à execução das políticas públicas.

Diante do exposto, somos favoráveis à proposição, para a qual oferecemos uma emenda substitutiva com o objetivo de aprimorar a técnica legislativa nela empregada.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 892, de 2026, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 892, DE 2026





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26065.74550-69

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que *dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)*, para tornar disponível, no SUS, o teste molecular para detecção do ácido desoxirribonucleico (DNA) do papilomavírus humano (HPV), com possibilidade de autocoleta do material a ser examinado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

III-B – o teste molecular para detecção do ácido desoxirribonucleico (DNA) do papilomavírus humano (HPV), com possibilidade de autocoleta do material a ser examinado, na forma do regulamento;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

, Relatora

,

